ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14485.001537/2007-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14485.001537/2007-81
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2202-004.720 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de agosto de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/01/2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E INEXATIDÕES INEXISTENTES.

Nega-se provimento aos embargos cuja omissão ou inexatidão não foram comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para negar-lhes provimento.

Assinado digitalmente

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

Assinado digitalmente.

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do **Acórdão de Embargos nº 2202-004.128, de 12/09/2017** (fls. 1.983/87), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, assim ementado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/1999 a 01/01/2005*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ERROS MATERIAIS E OMISSÃO.*
>
> *Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém erros materiais ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*
>
> *SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL*
>
> *"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral." (Súmula CARF nº 5)*
>
> *ABONO ÚNICO*
>
> *De acordo com o Parecer PGFN nº 2114/2011 "o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária".*
>
> A decisão foi registrada nos seguintes termos*:*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202003.442, de 14/06/2016: a) também excluir do lançamento a competência 01/2005 e os juros de mora sobre os valores objeto de depósito judicial no montante integral; b) reconhecer que a competência 10/2005 foi objeto de medida judicial com depósito.*

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 10/10/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 1.988). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 10/11/2017. Em 13/11/2017, tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 1.989 a 1.992 (despacho de Encaminhamento de fls. 1.993).

A embargante aponta que o acórdão embargado foi obscuro ao determinar a exclusão dos juros de mora da competência 10/2005, da qual já haviam sido excluídos os acréscimos legais pela DRJ.

Quanto às demais competências, a embargante alega omissão, uma vez que, ao determinar a exclusão dos juros, o colegiado não levou em conta que os depósitos foram efetuados após o vencimento dos tributos discutidos, além do que há no relatório fiscal a informação de que os depósitos não atingiram o valor das contribuições lançadas.

Uma vez admitidos os embargos e encaminhados para julgamento deve ser feita a análise da omissão apontada no acórdão embargado;

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

A Recorrente alega obscuridade da decisão que excluiu a incidência de juros sobre os depósito relativo à competência 10/2005, uma vez que tais valores já teriam sido expurgados do lançamento. Para demonstrar essa afirmação cita o seguinte da decisão da DRJ

> *35.3. Ação Declaratória n.º 2005.34.0003260-0: contribuinte efetuou depósito judicial de parte da contribuição previdenciária incidente sobre o Abono Único (pago no mês 10/2005), no valor de R$ 1.857.420,00, em 03/11/2005 (fls. 572), data do vencimento da referida contribuição,* ***pelo que não há incidência de juros ou multa de mora.*** *(destacamos)*

Todavia, o fato da decisão da DRJ ter reconhecido em sua fundamentação de que não deveria haver juros ou multa não significa que os juros não foram lançados ou mesmo que ele tenham sido cancelados na decisão.

Com efeito, o próprio relatório da decisão da DRJ atesta que foram lançados juros para a competência 10/2005, conforme se constata pela seguinte passagem:

> *1.1) O crédito tributário abrange as contribuições devidas nas competências 01/1999, 11/2001, 01/2002, 09/2002, 10/2003, 07/2004, 01/2005 e* ***10/2005,*** *no valor principal de R$ 7.924.255,05,* ***acrescidos de juros e multa****, que totalizam o valor de* ***R$ 14.225.696,89*** *(quatorze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) consolidado em 11/12/2006, do qual foi dado ciência ao Sujeito Passivo em 12/12/2006, conforme* ***Folha de Rosto da NFLD (fls. 1)*** (grifos nossos e no original)

Por outro lado, a parte dispositiva da decisão deixa claro que a incidência de juros não foi excluída na decisão:

> ***CONCLUSÃO***
>
> *38. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito encontra-se revestido* (sic) *das formalidade legais, estando de*

> *acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.*
>
> *38.1. Foram apresentados todos os relatórios que, de acordo com as orientações normativas vigentes, são necessários e suficientes para apresentar ao sujeito passivo as informações pertinentes à origem das contribuições previdenciárias lançadas.*
>
> *38.2.2 Às contribuições previdenciárias incluídas na presente Notificação aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Nesses termos, os valores referentes à* ***competência 01/1999*** *foram alcançadas* (sic) *pela decadência e devem ser excluídos do presente crédito previdenciário, nos termos do* ***DADR (FLS. 613/614)***
>
> *38.3. A Impugnação, apresentada tempestivamente, não merece prosperar visto que não apresentou alegações ou documentos capazes de macular a autuação em apreço, nos termos deste Voto.*
>
> *38.4. A existência de depósitos judiciais garantindo parte dos valores incluídos neste lançamento deverá ser observada e considerada no momento oportuno (****sem incidência de multa de mora)****, nos termos deste Voto e da planilha de fls. 612*

Verifica-se, assim, que a decisão embora tenha reconhecido, em sua fundamentação, que não deveria haver incidência de juros de mora na competência 10/2005 não reproduziu essa conclusão na sua parte dispositiva o que justifica o pedido formulado pelo contribuinte nos primeiros embargos.

Em relação a alegação de que seriam devidos os juros em razão da extemporaneidade dos depósitos, novamente, sem razão a Embargante. Isso porque, conforme se verifica pela planilha constante às fls. 1432, embora os depósitos tenham sido feito quando cassada as liminares e antecipação de tutela e, portanto, após o vencimento, foram incluídos os juros de mora incidentes até a data do depósito.

Por fim, em relação à insuficiência de depósitos, verifica-se a que o CARF determinou, por meio da Resolução nº 2301-000.408, que fosse trazido aos autos elementos que pudessem indicar o desfecho final das ações, conforme se verifica pelo voto do então Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes:

> *2. Esta discrepância do depósito judicial, a meu ver, ocorreu em razão de as ações propostas pelo contribuinte recorrente terem se dando antes da emissão do lançamento fiscal inicial, em 2006, como facilmente se averigua a seguir na relação ação judicial* versus *lançamento fiscal inicial, de 11 de dezembro de 2006:*
>
> *Processo 2002.61.00.0221490 – Ano 2002, Mandado de Segurança impetrado em 19/08/2005, teve depósito judicial. Situação atual: Decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único previsto em convenção coletiva. Nos autos consta Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 19.11.07, em que consta a distribuição destes autos por*

> *dependência/prevenção, restando conclusos até a mencionada data.*
>
> *Processo 2003.34.00.0364934 – Ano 2003, Ação Declaratória de Inexistência de Relação JurídicoTributária com pedido de antecipação de tutela proposta em 23/10/2003. Está m fase de Execução. . Nos autos consta Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 28.11.07, em que consta a distribuição destes autos por dependência/prevenção, restando conclusos até a mencionada data.*
>
> *Processo 2005.34.000325600 – Ano 2005, Ação Declaratória de Inexistência de Relação JurídicoTributária com pedido de antecipação de tutela proposta em03/11/2005. Pedido improcedente. Localização atual: Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1, conforme Certidão em 29.11.07.*
>
> *3. Não há nos autos processo judicial questionando o recolhimento tributário sobre abono único pago nas competências 07/2004 e 01/2005.*
>
> *4. Dadas as informações, vejo a necessidade de conversão do presente julgamento em diligência a fim de que o fisco traga certidão dos mencionados tribunais sobre a situação atual dos processos e cópia da decisão que tenha reconhecido ou negado os pedidos constantes nas peças iniciais.*

Em relação ao processo 2002.61.00.0221490 o próprio despacho reconhece o seu trânsito em julgado com decisão favorável ao contribuinte. Após a pedido de diligência foi juntada aos autos (fls. 1921/1922) a certidão relativa ao Processo nº 2003.34.00.03693-4 na qual atesta-se a existência de decisão favorável ao contribuinte e o seu respectivo trânsito em julgado. Por fim, em consulta ao site do TRF da 1º Região verifica-se o Processo 2005.34.000325600 também teve decisão favorável ao contribuinte a qual transitou em julgado em 05/09/2014 o que torna sem sentido qualquer discussão sobre a divergência entre os valores lançados e depositados.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio